



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Recebido em 17/07/2025
Jairiney Rbh

Mensagem nº 02, de 16 de julho de 2.025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 50/2025,

Das razões do voto:

A Proposição de Lei nº 50/2025 que institui o Programa Municipal de distribuição gratuita de produtos de higiene menstrual e de conscientização sobre a Menstruação no âmbito do Município de Bom Despacho, deve ser vetada pelos seguintes motivos a serem expostos:

Apesar do reconhecimento da boa intenção do projeto, o Município encontra-se impedido de sancioná-lo devido a limitações técnicas, financeiras e orçamentárias, conforme detalhado a seguir:

A instituição do programa municipal de proteção e promoção gratuita da saúde menstrual e de conscientização sobre a menstruação no município de Bom Despacho demandará: **a) materiais educativos:** a produção e distribuição de materiais informativos sobre saúde menstrual, higiene e ciclo menstrual; **b) ações de conscientização:** a realização de campanhas, palestras e oficinas sobre saúde menstrual requer recursos para contratação de profissionais, materiais de divulgação e infraestrutura; **c) infraestrutura:** pode ser necessário adaptar ou criar espaços para a distribuição dos absorventes e a realização das atividades educativas, o que pode envolver custos de aluguel, reforma ou construção; **d) recursos humanos:** a implementação e gestão do programa demandam profissionais capacitados para coordenar as ações, realizar atendimentos e divulgar informações.

A referida proposição de lei estabelece uma política pública de longo prazo que beneficiará um determinado segmento da população, o que, à toda evidência, implica em geração de despesa e novas atribuições a órgãos públicos municipais ligados à área de saúde e assistência social, gerando um impacto financeiro e orçamentário considerável.

A criação de uma nova política pública com impacto financeiro direto nas finanças municipais exige, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação de fonte de custeio, o que não foi apresentado ou demonstrado no processo legislativo.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

A Lei Orgânica do Município de Bom Despacho estabelece em seu art. 76 que não será admitido aumento da despesa em projetos de iniciativa privativa, ressalvada a comprovação da existência de receita.

Imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 95/2016, conhecida como PEC do Teto de Gastos, manifesta que os projetos de lei que criem ou alterem despesa devem ser acompanhados do impacto orçamentário e financeiro, cita-se o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Nesse contexto, menciona-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO - PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei, de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes. 2- Representação julgada procedente.¹" (grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – DISPOSITIVO REGULANDO A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS - VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. I - A lei que dispõe sobre organização administrativa municipal, gerando despesas ao erário público, é de competência exclusiva do chefe do Executivo - Prefeito Municipal - configurando víncio de iniciativa sua edição pelo poder

¹ TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.006196-7/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito



Legislativo. II – O art. 173 da CEMG/89 estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função do outro.².” (grifo nosso).

“ADIN - LEI N° 1.873/2009 (ARTS. 1º e 2º) - MUNICÍPIO DE CAXAMBU - VÍCIO DE INICIATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO - INCONSTITUCIONALIDADE. A criação de despesa, via projeto de iniciativa do Poder Legislativo, sem correspondente fonte de custeio, alterando o orçamento municipal, ofende aos princípios de independência e harmonia entre os Poderes contidos na CF e repetidos nos artigos 6º e 173 da CEMG, além do §1º do art. 165 da Carta Estadual, segundo o qual o Município deve observar os princípios da Constituição Federal e da Constituição Estadual. Representação acolhida³.” (grifo nosso).

Neste sentido, também é o entendimento do jurista Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municíipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é

² ADIN nº 1.0000.09.509946-1/000, Rel. Des. Alberto Deodato Netto,

³ ADIN nº 1.0000.09.500807-4/000, Rel. Des. Edivaldo George dos Santos.



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.⁴"

Ademais, políticas públicas que envolvam a criação de responsabilidades para os órgãos da Administração Pública Municipal dependem de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Em recente julgado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2165244-78.2022.8.26.0000, julgou inconstitucional a Lei nº 14.190, de 8 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que instituía programa de fornecimento de absorventes como política de combate á pobreza menstrual no Município. O Órgão Especial considerou que políticas públicas que criem responsabilidade da Administração só podem partir do chefe do Executivo. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 14.190, de 08 de julho de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que institui o programa de 'fornecimento de absorventes higiênicos como política de combate à pobreza menstrual' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes POLÍTICA PÚBLICA Possibilidade de iniciativa concorrente de leis que instituem normas programáticas, genéricas e abstratas em relação à saúde pública e assistência social, desde que não adentrem nas atribuições da Administração para a sua implementação Circunstância em que a norma objurgada não se limita a definir conceitos e objetivo do programa, mas avança sobre a forma da sua implementação e o público 'específico' a ser alcançado, afastando-se do caráter meramente autorizativo e implicando atribuições de órgãos da Administração ligados à saúde e assistência social Norma que é reputada inconstitucional, segundo precedentes deste Órgão Especial

4 Direito Municipal Brasileiro; Ed. 1993, pg. 438/439.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito**



em matéria idêntica - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual - REGULAMENTAÇÃO Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada também nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial Inconstitucionalidade reconhecida a despeito dos nobres motivos que levaram à edição da Lei impugnada, com atribuição de efeitos 'ex tunc' - Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade nº 2165244-78.2022.8.26.0000 - voto nº 35315).

Ao julgar procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade, o relator, desembargador Jacob Valente, afirmou que as regras administrativas prevista no texto, tal como estabelecido na proposição de lei objurgada, “estão na órbita da citada reserva da administração, que reúne as competências próprias de gestão da máquina pública, imunes a interferência e outro poder (...”).

Assim sendo, desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá à usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, o que visa impedir a concentração de poderes num único órgão do agente.

Nesse contexto, cabe ao Executivo e não ao legislador deliberar sobre a conveniência e a oportunidade da instituição de programas, campanhas e políticas públicas, uma vez que o projeto de lei em questão previu imposição de obrigações à Administração Pública e, como consequário lógico, interferiu nas atribuições do Poder Executivo.

Nesse diapasão, o entendimento firme no Egrégio TJES:

ACÓRDÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.071/2022 , DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÉNICOS . VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. I) Lei nº 4 .071/2022 do Município de Linhares/ES, que institui o Programa Municipal de fornecimento de absorventes higiênicos nas escolas municipais. II) No caso vertente a Lei questionada criou



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, em que esta deveria fornecer absorventes higiênicos às alunas em idade menstrual regularmente matriculadas na rede municipal de ensino. Tal fato viola à competência privativa do Chefe do Poder Executivo e, por esta razão viola o princípio da Harmonia e Independência dos Poderes no âmbito municipal. III) DECLARADA A INCONSTITUCIONAL Lei nº 4.071/2022, pois configurado vício de iniciativa, com efeitos ex tunc. (TJ-ES - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 5012289-12.2022.8.08.0000, Relator.: RAIMUNDO SIQUEIRA RIBEIRO, Tribunal Pleno).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS COMO POLÍTICA DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Data de julgamento: 24/02/2025, data de publicação: 11/03/2025, Orgão julgador: Tribunal Pleno – AG. REG. no Recurso Extraordinário 1.494.323 São Paulo)

Dessarte, considerando que o presente Projeto de Lei versa sobre a criação de um programa municipal que impõe obrigações a Administração Pública, vislumbra-se óbice jurídico quanto à sua iniciativa, nos termos que dispõe o art. 74, II, ‘d’ da Lei Orgânica deste Município:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras prevista nesta Lei Orgânica:

(...)

II – do Prefeito:



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito**



(...)

d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal.

Ademais, oportuno mencionar que a implementação do referido programa exige a estruturação operacional necessária para seu funcionamento, o que inevitavelmente gera custos ao Município.

Desse modo, tem-se que o Projeto de Lei em apreço está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria ali disciplinada só poderia ser positivada, se a iniciativa partisse do Chefe do Poder Executivo.

Necessário ainda, ressaltar, que em 18 de março de 2022 foi promulgada a Lei Federal 14.214/21, que instituiu o “Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual”, para assegurar a oferta gratuita de absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos da saúde menstrual, o que não prejudica a impossibilidade de sancionar o projeto em questão.

A referida norma tem validade em todo o território nacional, abrangendo todas as unidades federativas, garantido o acesso gratuito absorventes higiênicos para todas as mulheres em idade fértil (10 a 49 anos), inscritas no CADSUS, de forma descentralizada e acessível por meio de farmácias credenciadas, o que representa uma alternativa já disponível à população local. As informações detalhadas do programa encontra-se no link: <https://www.gov.br/saude/>

As Drogarias situados no município de Bom Despacho que estão cadastradas no Farmácia Popular são:

- a) Drogaria Santa Maria;
- b) Ultra farma.
- c) Big farma;
- d) Drogaria Bom Despacho.

Vale destacar que as despesas decorrentes da aplicação da Lei Federal serão financiadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), na área de atenção primária à saúde.

Ciente de se tratar de uma pauta de relevância para a população, a Secretaria Municipal de Saúde incumbirá de realizar campanhas visando a ampla divulgação do programa, facilitando o acesso às nossas municípios.

Deste modo, por mais meritória que seja a intenção da medida, a sanção ao projeto



Prefeitura Municipal de Bom Despacho
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

implicaria responsabilidade fiscal e administrativa, além de comprometer a regularidade da prestação dos serviços de saúde existentes, ferindo o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Conclusão:

Portanto, diante dos fundamentos expostos, da manifesta inconstitucionalidade quanto ao vício de iniciativa legislativa, e considerando, ainda, a existência de Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, em que visa assegurar o acesso gratuito a absorventes higiênicos femininos e outros cuidados básicos da saúde menstrual, amparada pela Lei Federal nº 14.214/21, existindo farmácias credenciadas no âmbito do Município de Bom Despacho, veto integralmente a Proposição de Lei nº 50/2025.

Submeto a presente decisão à apreciação dos nobres Vereadores, confiando na compreensão quanto à necessidade de preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal e da boa gestão administrativa.

Atenciosamente.

Fernando Andrade
Prefeito de Bom Despacho

Fernando Augusto Alves de Andrade

Prefeito Municipal